

Esclarecimento quanto a aplicação da pena de multa.

Conforme dito em sala, o critério para fixação da pena de multa é bifásico e como ressaltado por um colega da turma (peço desculpa por não recordar o nome) este é dividido em um primeiro momento na fixação da quantidade de dias multa e num segundo momento no valor deste dia multa. Também, ficou certo que na segunda fase se observará a condição econômica do réu. O que precisa ficar esclarecido, então, é o critério de observação da primeira fase – análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e assim uma equivalência com a pena base (PB), ou uma equivalência com a pena definitiva (PD) com análise de todas as etapas da fixação da pena privativa de liberdade (critério trifásico).

Realizei nova pesquisa no STJ e tribunais estaduais e federal e o entendimento majoritário é de que na primeira fase (fixação da quantidade de dias multa) deve-se guardar proporcionalidade com a pena base fixada, ou seja, análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Portanto, não é recomendado a proporcionalidade com a pena definitiva, que pode ter sido agravada ou atenuada quando foi fixada a pena provisória (segunda etapa do sistema trifásico para fixação da pena privativa de liberdade).

Veja-se jurisprudência pesquisada:

STJ:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/1990, COMBINADO COM O ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL). APONTADA FALTA DE DEFESA. NÃO VEICULAÇÃO DE TESE DE AUTODEFESA NAS RAZÕES DAS PEÇAS APRESENTADAS PELO ADVOGADO CONTRATADO PELO PACIENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. TEMAS NÃO SUSCITADOS PELA DEFESA DURANTE O CURSO DA AÇÃO PENAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal. 2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que deu parcial provimento ao apelo do paciente não fez qualquer menção à alegada nulidade do processo pelo fato de o seu advogado não haver veiculado nas razões das peças que apresentou a tese de autodefesa do acusado, e porque não teria ofertado resposta prévia em seu favor, até mesmo porque em momento algum do processo criminal em comento a defesa suscitou os mencionados temas, tendo sustentado, apenas e tão somente, mácula no feito porque o magistrado singular realizou audiência para inquirição de testemunha sem a presença do causídico contratado pelo réu. 3. Tais matérias deveriam ter sido, por óbvio, arguidas no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração, no ponto, por este Sodalício, sob pena de configurar-se a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância. ALEGADA AUSÊNCIA

DE DEFESA DO PACIENTE EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO DE SEU DEFENSOR À AUDIÊNCIA EM QUE OUVIDA A ÚNICA TESTEMUNHA DO PROCESSO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA O ATO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EM TESE SUPOSTADO PELO ACUSADO. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Nos termos do enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". 2. O caso dos autos não pode ser enquadrado como hipótese de falta de defesa, pois, consoante as várias peças processuais acostadas ao mandamus, o paciente viu-se assistido por causídico por ele contratado para patrocinar a sua defesa durante todo o curso do processo. 3. No caso dos autos, embora previamente intimado da data agendada para inquirição de testemunha, o advogado do paciente somente requereu o adiamento da audiência no início da tarde do dia em que ela seria realizada, motivo pelo qual o Juízo de origem indeferiu o pleito defensivo, ressaltando, outrossim, que a auditora fiscal a ser ouvida não poderia ser reinquirida a não ser no ano seguinte, o que prejudicaria o curso do feito. 4. A simples ausência do patrono do paciente à audiência de instrução não caracteriza falta de defesa, uma vez que o acusado foi devidamente assistido durante o ato por advogado dativo que atuou ativamente em seu favor, inclusive questionando a testemunha ouvida na ocasião. 5. Ademais, constata-se que o impetrante deixou de demonstrar qual teria sido o prejuízo resultante da atuação do defensor dativo no ato de inquirição da testemunha, cingindo-se a afirmar, num juízo de mera especulação, que a condenação do paciente teria decorrido da ausência do advogado por ele contratado na audiência. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA COMO PERSONALIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVADO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. FUNDAMENTO CONCRETO E IDÔNEO. 1. Consoante orientação já sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração como personalidade desajustada para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não culpabilidade. Exegese da Súmula 444 deste Superior Tribunal de Justiça. 2. O prejuízo que excede o resultado normal do ilícito em tese praticado pelo agente pode servir para autorizar a elevação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria, pois não se pode dizer que seja inerente ao tipo, motivo pelo qual não se mostra desarrazoada a elevação da reprimenda básica do agente em decorrência das consequências do crime contra a ordem tributária supostamente por ele praticado, que causou danos ao erário em valor que já alcançava R\$ 371.223,40 (trezentos e setenta e um mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta centavos) ao tempo que em julgado o recurso de apelação interposto pela defesa. PENA DE MULTA. CRITÉRIO BIFÁSICO. FIXAÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. DIRETRIZES DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DOS DIAS-MULTA ANTE A DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE IMPOSTA AO PACIENTE. VALOR DO DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU.

EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DO MONTANTE. SANÇÃO PARCIALMENTE REDIMENSIONADA. 1. **É entendimento desta Corte de Justiça que "a pena de multa deve ser fixada em duas fases. Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu" (HC 132.351/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 05/10/2009).** 2. Na hipótese dos autos, diante da inidoneidade de uma das circunstâncias judiciais consideradas pelas instâncias de origem para elevar a reprimenda base imposta ao paciente, restando-lhe desfavoráveis apenas as circunstâncias do crime, mostra-se desproporcional a manutenção da pena de multa na quantidade em que inicialmente fixada, motivo pelo qual deve ser ela redimensionada. 3. No que tange à segunda fase da individualização da pena pecuniária, observa-se que o Tribunal Regional Federal, apontando elementos concretos que justificam a não aplicação do mínimo legalmente previsto, arbitrou em 1 (um) salário mínimo o valor de cada dia-multa estabelecido, razão pela qual não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser reparado no caso concreto. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. INDIGITADA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A REPRIMENDA CORPORAL E A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA AO PACIENTE. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO § 1º DO ARTIGO 45 DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Nos termos do § 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado. 2. Inexiste ilegalidade na imposição de prestação pecuniária ao paciente no valor de 1 (um) salário mínimo mensal em favor de entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução, notadamente se for levado em consideração o valor do prejuízo causado pela conduta atribuída ao paciente. 3. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida parcialmente a ordem apenas para reduzir o valor da pena privativa de liberdade e da sanção pecuniária impostas ao paciente para 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente aberto, além do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, mantendo-se, no mais, as conclusões do acórdão objurgado. (HC 144.299/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 26/09/2011) – destaqueei

TJCE:

Apelação 57433200680601431

Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

Comarca: Fortaleza

Órgão julgador: 1ª Câmara Criminal

Data de registro: 05/06/2013

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DA PENA RESTRITIVA DE

DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PENA DE MULTA QUE NÃO OBEDECEU OS DITAMES DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REDIMENSIONAMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A insurgência recursal prende-se, unicamente, na questão que envolve dispêndio de numerário, tanto no que concerne à pena restritiva de direito consubstanciada no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, como no quantum da pena de multa, esta fixada no valor de 70 (setenta) dias-multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo por cada dia-multa. 2. Relativamente à pena restritiva de direito, como bem salientou a douta Procuradora de Justiça, não merece guarida o pleito recursal pois, cabe ao julgador, discricionariamente, escolher a modalidade que mais se adequa para servir de reprimenda ao fato praticado pelo apelante, a qual, somente poderá ser modificada, quando eivada de patente ilegalidade, o que não é o caso dos autos. **3. De outro modo, na parte que alude à pena de multa, é bem verdade que a sua aplicação deve seguir o que a doutrina brasileira chama de sistema bifásico.** 4. In casu, embora o paciente, nos termos do artigo 59 do Código Penal, seja detentor de circunstâncias judiciais inteiramente favoráveis - razão pela qual o quantum da pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo - o magistrado de primeiro grau fixou quantidade, a título de pena de multa, acima do mínimo legal sem a devida fundamentação. 5. Reconhecida a inobservância dos critérios legalmente estabelecidos para a realização da dosimetria da pena pecuniária, cumpre redimensioná-la ao mínimo previsto pela legislação repressiva, qual seja, 10 (dez) dias-multa, preservando-se, entretanto, o valor de cada dia-multa arbitrado na respeitável sentença condenatória (1/10 do salário mínimo), uma vez que o apelante não conseguiu demonstrar não ter condições financeiras para tanto. 6. Apelo parcialmente provido, redimensionando-se a pena de multa a fim de minorá-la para o mínimo legal, qual seja, 10 (dez) dias-multa, calculados à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, permanecendo incólumes os demais termos da sentença - negritei

Outros tribunais estaduais:

TJPI

PENAL E PROCESSUAL PENAL ▯ APELAÇÃO CRIMINAL ▯ FURTO TENTADO PRIVILEGIADO (ART. 155, § 2º, C/C 14, II, DO CP) ▯ PRINCÍPIOS DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E DO JUIZ NATURAL ▯ NULIDADE INEXISTENTE ▯ AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO ▯ PRELIMINARES AFASTADAS ▯ ABSOLVIÇÃO ▯ IMPOSSIBILIDADE ▯ CRIME IMPOSSÍVEL ▯ INVIABILIDADE ▯ PENA DE MULTA ▯ APLICAÇÃO DO CRITÉRIO BIFÁSICO ▯ FIXAÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL ▯ VALOR DO DIA-MULTA FIXADO NO MÍNIMO LEGAL ▯ AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ▯ REDUÇÃO ▯ PROCEDÊNCIA ▯ RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO ▯ DECISAO UNÂNIME. 1. Não violam os princípios da identidade física do juiz e do juiz natural quando, em razão das férias do que presidiu a instrução ou de designação genérica para atuar na vara,

outro magistrado tenha proferido a sentença. Precedentes; 2. Inexistindo demonstração do prejuízo, não há como reconhecer eventual nulidade, ainda que absoluta. Precedentes; 3. Restando suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, através das provas colacionadas aos autos, não há que se falar em absolvição; 4. Não merece guarida a suscitada tese de crime impossível quando os constantes monitoramentos realizados por funcionários não inviabilizam, de forma absoluta e peremptória, a consumação do crime. Precedentes; **5. A fixação da pena pecuniária deve obedecer ao critério bifásico, fixando-se, num primeiro momento, o número de dias-multa, com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e na segunda fase atento à situação econômica do réu;** 6. Não tendo o juiz sentenciante demonstrado, de forma concreta, as razões pelas quais considerou desfavoráveis ao condenado as circunstâncias judiciais, merece acolhida a pleiteada redução do número de dias-multa para o mínimo legal. Precedentes; 7. Recurso conhecido e parcialmente provido, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, para reduzir o número de dias-multa para o mínimo legal. (TJ-PI - ACR: 201100010046903 PI , Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo, Data de Julgamento: 13/11/2012, 1a. Câmara Especializada Criminal, undefined)

TJSC

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO INVIÁVEL. RÉU CONFESSO. CONFISSÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO ALTERNATIVO PARA FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA QUE NÃO OBSTA A FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STJ. DE OFÍCIO DOSIMETRIA REFORMADA. **PENA DE MULTA QUE OBEDECE AO CRITÉRIO BIFÁSICO DE APLICAÇÃO. AUMENTOS E DIMINUIÇÕES DECORRENTES DA INCIDÊNCIA DE AGRAVANTES E ATENUANTES EXTIRPADOS. PENA MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - APR: 20130887598 SC 2013.088759-8 (Acórdão), Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 12/03/2014, Quarta Câmara Criminal Julgado, undefined)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO ACUSADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA CARACTERIZADA. RÉU QUE SOBREVIVE DA ESPÚRIA MERCANCIA. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA REPRIMENDA INVIÁVEL. DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO

PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, INCLUSIVE POR CONFISSÃO. PORTE DE ARMA. ATIPICIDADE MATERIAL CRIME DE MERA CONDUTA, INDEPENDENDO DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À SOCIEDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO, PRESUMINDO-SE O RISCO PROPORCIONADO PELA AÇÃO DO AGENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. AMEAÇA À VIDA DO APELANTE NÃO DEMONSTRADA. INTENÇÃO DO AGENTE QUE, PELA NATUREZA DO DELITO, NÃO SE REVELA IMPORTANTE PARA A SOLUÇÃO DA QUAESTIO. **DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO QUE TANGE À PENA DE MULTA. IMPROPRIEDADE. SISTEMA BIFÁSICO DE APLICAÇÃO DA REPRIMENDA PECUNIÁRIA QUE NÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DA SEGUNDA FASE DOSIMÉTRICA.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ADEQUAÇÃO, EX OFFICIO, DA REPRIMENDA RELATIVA AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, EM OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES SEGUIDAMENTE ADOTADAS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. (TJ-SC , Relator: Sérgio Rizelo, Data de Julgamento: 27/01/2014, Segunda Câmara Criminal Julgado, undefined)

AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRANSPORTE DAS DROGAS ENTRE DIFERENTES ESTADOS DA FEDERAÇÃO. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 COM INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 40, V, DA REFERIDA LEI. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). MONTANTE ADEQUADO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. PENA PECUNIÁRIA. ALMEJADA MINORAÇÃO. SUPOSTA INCAPACIDADE DE PAGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA IRRELEVANTE PARA A AFERIÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. CRITÉRIO BIFÁSICO. ARTIGO 43 DA LEI N. 11.343/2006. VALOR DO DIA-MULTA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. No caso concreto, o acusado insurge-se com relação à majoração havida na pena-base em decorrência do reconhecimento da agravante da reincidência. Segundo ele, deve ser aplicada a fração de 1/6 (um sexto), em conformidade com o entendimento jurisprudencial predominante nesta Corte. Nesse particular, em primeiro lugar, o Dr. Juiz de Direito aplicou a fração referendada, a qual, ademais, mostra-se adequada ao caso concreto. Logo, nenhum reparo merece a sentença com relação a esse tópico. Conforme o artigo 43 da Lei de Tóxicos, "na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo". Por sua vez, o artigo 42 da aludida Lei preconiza que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Dessa forma, não se pode

acolher a pretensão de diminuição da quantidade de dias-multa escorada na assertiva de que o acusado não reúne condições financeiras de pagamento do montante fixado em primeiro grau. Isso porque a capacidade financeira do agente, a despeito de ser fator preponderante para a fixação do valor individual dos dias-multa, não tem influencia na aferição da sua quantidade, a qual deverá guardar proporcionalidade à pena privativa de liberdade. Em tempo, ressalta-se que o valor de cada dia-multa, in casu, foi fixado no mínimo legal. (TJ-SC - ACR: 657676 SC 2011.065767-6, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 27/09/2011, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal (Réu Preso) n. , de Balneário Camboriú, undefined)

Tribunal Federal
TRF-4

PENAL. ARTIGOS 303 E 297 DO CÓDIGO PENAL. PENA DE MULTA. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO. SISTEMA BIFÁSICO. ART. 60 DO CÓDIGO PENAL. 1. Para a consumação do crime de uso de documento falso não se exige o dano efetivo. 2. A pena de multa deve ser determinada obedecendo a critério bifásico. Na primeira fase, é fixado o número de dias-multa, considerando as circunstâncias do artigo 59. Na segunda, é estabelecido o valor do dia-multa, de acordo com a situação econômica do réu. (TRF-4 - ACR: 230 SC 2002.72.00.000230-9, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 01/08/2006, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/10/2006 PÁGINA: 1075, undefined).

Espero ter esclarecido o assunto. Caso permaneça alguma dúvida estamos aberto a análise de novos argumentos na busca da melhor solução para o assunto. Fico a disposição para o debate. Obrigado a todos pela paciência e compreensão.